



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 717

ACÓRDÃO N.º 5.915

(1º.12.2008)

Recurso Eleitoral nº 717 - Classe 30

Recorrente: Ralfe Ferraro e Marcos José Dias Viana

Advogados: Caroline Maria Pinheiro Amorim e outros

Recorrido: Fernando Sérgio Lira Neto

Advogado: Otávio Augusto de Melo Acioli

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. PROCESSO ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA. INTERNET. SÍTIO GRATUITO. ORKUT. COMUNIDADE. CRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AOS USUÁRIOS. CARÁTER RESTRITO. DESEQUILÍBRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO. CABIMENTO.

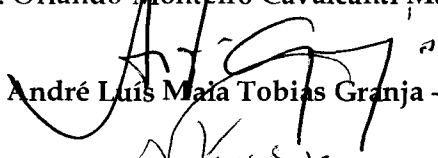
1. Não ocorre coisa julgada material quando o processo judicial anterior, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir do novo feito ajuizado, foi extinto sem resolução do mérito.
2. Não sendo possível a identificação inequívoca do responsável pela criação de comunidade em sítio de relacionamento restrito a usuários convidados (*Orkut*), não é lícito imputar sanção aos supostos beneficiários de manifestação com apelo eleitoral.
3. A veiculação de propaganda em comunidade criada em sítio gratuito e de acesso restrito aos convidados não tem o condão de causar desequilíbrio no pleito eleitoral, de modo a justificar a intervenção da justiça especializada eleitoral.
4. A vedação de divulgação de propaganda pela rede mundial de computadores pode ser flexibilizada, de acordo com o caso concreto, mercê da oportunidade isonômica de veiculação no sítio gratuito, sem trazer qualquer prejuízo do embate eleitoral.
5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencido o relator originário Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de dezembro de 2008.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator designado


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 717

VOTO-VISTA

1. Inicialmente, tenho por bem pontuar que a autoria da propaganda não restou comprovada nos presentes autos, uma vez que no sítio de relacionamentos no qual a propaganda foi veiculada – ORKUT (www.orkut.com) – é possível a designação de perfis em nome de terceiros, não merecendo acolhida o argumento levantado pelo recorrido de que, pelo fato de os recorrentes não terem oficiado ao site de relacionamentos sobre a existência de um perfil falso em seu nome, estaria caracterizada a sua concordância com a propaganda.

2. Demais disso, a possibilidade de contatar diretamente o *site* ORKUT para informar a presença de um perfil falso é um serviço disponibilizado tão-somente aos seus usuários e não a todos os usuários da rede mundial de computadores, porquanto se trata de um sítio fechado, onde apenas os seus membros possuem acesso às informações ali contidas.

3. Com efeito, a própria Corte Regional Eleitoral já se pronunciou dessa forma, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 569, Acórdão nº 5.773, publicado na sessão de 27 de setembro de 2008, em cujo voto relatado pela juíza Eloina Maria Braz dos Santos restara consignado que não havia nos autos “prova de que foi o candidato ou seu filho quem criou as comunidades em questão, pois, no ORKUT, as pessoas podem criar contas com nome de outras pessoas”.

4. É importante destacar, que naquele julgamento tratava-se de um caso onde o próprio juiz havia determinado ao provedor a retirada da página no ORKUT, diverso do presente, onde foi determinado aos próprios candidatos providenciarem a retirada da propaganda sob pena de multa diária.

5. Em outra sede, num caso semelhante referente a uma propaganda divulgada no site YouTube (www.youtube.com), em processo relatado por este juiz, este Regional firmou entendimento de que, quando a propaganda não é veiculada em página da Internet sob responsabilidade de empresas que possuem concessão pública (§3º, do art. 45 da Lei 9.504/97), de caráter gratuito e não atrelada a qualquer autorização estatal, não é possível atribuir-se aos candidatos responsabilidade sobre a exclusão da propaganda¹.

6. Demais disso, no Acórdão supracitado também restou consignado que a divulgação de propaganda em *site* gratuito, de acesso a público restrito, não tem o condão de causar desequilíbrio no processo eleitoral que justifique a intervenção da Justiça Eleitoral, eis que a vedação contida no artigo 18 da Resolução 22.718 do TSE visa a evitar o desequilíbrio entre os candidatos favorecendo os de maior poder

¹ Recurso Eleitoral 612. Acórdão Nº 5.760. Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja. Publicado na sessão de 27 de setembro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 717

econômico, fator inexistente no caso em perspectiva, uma vez que se trata de site de relacionamentos que não exige qualquer valor de seus usuários.

7. Enfim, porque se revela incompatível com o procedimento célere previsto pelo artigo 96 da Lei 9.504/97 a busca do verdadeiro autor da propaganda através de investigação técnica, como a busca do endereço *IP (Internet protocol)*² do usuário criador do perfil, não vejo como aferir nesta via a responsabilidade pela veiculação da propaganda.

8. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir a determinação de retirada da propaganda aplicada pelo juiz de 1º grau.

É como voto.

Maceió, 1º de dezembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² O **endereço IP** (Internet Protocol), de forma genérica, pode ser considerado como um conjunto de números que representa o local de um determinado *equipamento* (normalmente computadores) em uma rede privada ou pública. (fonte: Wikipédia)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ralfe Ferraro e Marcos José Dias Viana, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 25ª Zona, com sede em Maragogi, que julgou procedente a Representação Eleitoral proposta por Fernando Sérgio Lira Neto, determinando a imediata retirada da propaganda eleitoral realizada no sítio de relacionamentos "Orkut", sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega, para tanto, preliminarmente a existência de coisa julgada material, vez que a causa de pedir da referida ação seria a mesma da representação nº 083/2008. No mérito, afirmam que não tiveram qualquer participação na criação da referida página.

O recorrido apresentou contra-razões em fls. 92/100, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 106/110, opinando pelo conhecimento, rejeição da preliminar e desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível.

A alegação de coisa julgada é matéria do mérito recursal, haja vista as preliminares recursais se referirem apenas àquelas matérias que impedem o conhecimento do recurso.

Dessa forma, as partes têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, não há que se falar em coisa julgada visto que a representação nº 083/2008 foi extinta sem julgamento do mérito, razão pela qual poderia ter sido proposta nova ação, desde que sanado o vício processual que levou a extinção.

Da mesma forma, não há identidade de ações visto que a causa de pedir da presente ação e da representação nº 083/2008 são distintas, ainda que tenham sido veiculadas pelo mesmo meio eletrônico, as afirmações são distintas, como bem assegura a sentença atacada e o parecer ministerial de fls. 107.

No mérito, o cerne está em se reconhecer como legal a propaganda realizada no site de relacionamentos "orkut".

A veiculação de propaganda eleitoral foi disciplinada pelo Colendo TSE através da Resolução nº 22.718, que em seus arts. 18 e 19 prescreve:

"Art. 18. A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral e na do partido político.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 19. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda até a antevéspera da eleição”.

Assim, conforme a Resolução acima citada, o único meio de propaganda eleitoral permitido na rede mundial de computadores é o sítio do próprio candidato, ou do seu partido político, não cabendo a extensão a outros meios dentro da própria Internet.

Quanto à autoria da página, as fotos dos recorrentes, então candidatos a prefeito e vice, em eventos comemorativos demonstram a promoção das suas candidaturas.

De igual modo, como bem fundamentado na decisão atacada, os recorrentes afirmaram que as páginas não eram de sua autoria, porém os mesmos se abstiveram de tomar qualquer medida que pudesse tirar a página virtual do ar.

Ante o exposto, em consonância com o órgão ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, para, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão atacada.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 717

EXTRATO DA ATA
(124ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 717, Classe 30.

RECORRENTE: RALFE FERRARO

RECORRENTE: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA

ADVOGADO: Caroline Maria Pinheiro Amorim e outros

RECORRIDO: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

ADVOGADO: Otávio Augusto de Melo Acioli

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para no mérito, por maioria, vencido o relator originário, dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.915, de 1º.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator). Presentes os Exmos. Srs. Juízes:, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da sessão.

SESSÃO DE 1º.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.915, de 1º/12/2008, foi conferido na 124ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 03.12.2008, às fls. 61/62. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões